



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 184/2017 do Vereador Adilson Amadeu (UNIÃO)

PARECER Nº 730/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 07/06/2017, PÁGINA 72, COLUNA 01.

PARECER Nº 1402/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DOC EM 05/10/2017, PÁGINA 92, COLUNA 03.

PARECER Nº 431/2021 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DOC EM 10/06/2021, PÁGINA 109, COLUNA 04.

PARECER Nº 122/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PUBLICADO NO DOC EM 09/03/2023, PÁGINA 194, COLUNA 01.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2023, p. 246

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER Nº 122/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa acrescentar o seguinte artigo 2º-B à lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares:

Art. 2º-B - Os veículos de transporte escolar deverão ser equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior e exterior do veículo.

§ 1º - As imagens registradas deverão ser armazenadas por período não inferior a cento e oitenta dias pela entidade pública ou instituição privada responsável pelo transporte.

§ 2º - Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, e seguirão todas as normas legais vigentes.

§ 3º - a instalação dos referidos sistemas, deverão ser implantados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.

§ 4º - As imagens serão disponibilizadas por meio de software aos Pais dos alunos que usufruem dos serviços de transporte escolar, com a respectiva transmissão, em tempo real, das imagens localizadas em sua área interna, com possibilidade de visão do perímetro externo.

§ 5º - As imagens registradas estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo penal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como estabelecer prazo para adequação dos veículos de transporte escolar já em operação ao novo regramento e, ainda, excluir o § 5º do art. 2º-B, tendo em vista que a previsão por ele veiculada já se encontra presente no ordenamento jurídico em caráter cogente”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/03/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Cris Monteiro (NOVO) - Contrário

Ver. Isac Felix (PL) - Relator

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)

Ver. Roberto Tripoli (PV)

Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2023, p. 194

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.